



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 61, DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2008, da Senadora Fátima Cleide, que dá nova redação ao inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para assegurar aos profissionais do magistério em exercício da docência em regime de tempo integral metade da carga horária em atividades de estudo, planejamento, avaliação e outras não incluídas no trabalho de interação com os alunos previstos em seu plano curricular.

RELATOR: Senador **AUGUSTO BOTELHO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 397, de 2008, de autoria da Senadora FÁTIMA CLEIDE, pelo qual se dá nova redação ao inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação.

O objetivo do projeto, consoante o art. 1º, é assegurar aos profissionais da educação, quando em exercício da docência em regime de tempo integral, que metade de sua carga horária seja cumprida em atividades de estudo, planejamento, avaliação e em outras atividades não incluídas no trabalho de interação com os alunos previsto no plano curricular.

A justificação desenvolve argumentos pedagógicos e de valorização do trabalho, evocando o contraste hoje existente entre os professores da educação básica e os da educação superior. Nas universidades, no regime de quarenta horas semanais, os docentes só estão obrigados a oito horas de docência em sala de aula, enquanto no ensino fundamental e médio se chega a 32 horas na mesma jornada, obrigando a trabalhos estafantes e sem retorno de aprendizagem dos alunos.

Cabe a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e do mérito do projeto, ao qual não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Os arts. 61 a 67 da nossa Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei nº 9.394, de 1996) são dedicados às diretrizes educacionais concernentes aos profissionais da educação.

Recentemente, pela Lei nº 12.014, de 16 de agosto de 2009, que resultou de projeto da Senadora Fátima Cleide, ficou assente que o termo "profissionais da educação" abrange todos os trabalhadores com exercício permanente nos sistemas de ensino, desde que habilitados para a docência, para as funções da pedagogia e para outras funções escolares, a que o Conselho Nacional de Educação denominou de "serviços de apoio escolar".

Entre os profissionais da educação, os do magistério, ou seja, aqueles que se dedicam diretamente à docência, merecem atenção especial, para que não somente tenham seu trabalho humanizado e valorizado, mas também para que gozem de condições pedagógicas que lhes permitam produzir frutos de aprendizagem para os estudantes sob sua responsabilidade.

O art. 67, embora contido na seção dos "profissionais da educação", trata mais diretamente dos professores das redes públicas. Ele precisa ser objeto de reestruturação e, em boa hora, podemos começar pela composição da jornada.

O texto atual do inciso V é muito vago, ao assegurar a esses docentes "período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho". Um plano de carreira que destinasse quatro horas semanais para estas atividades, seja num regime de quarenta, seja num regime de vinte horas de trabalho, poderia ser julgado correto? De acordo com a atual redação, com toda certeza. A comparação com o que acontece nas universidades dá uma pista adicional para a medida adequada de horas de docência e horas de outras atividades pedagógicas que a sustentam. Entretanto, não se reivindica para a educação básica a mesma medida adotada na educação superior.

Embora muito interessante, a solução em exame, ao fixar uma medida para a carga integral de trabalho – hoje fixada em até 40 horas semanais pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 – deixa um vácuo legal. Assim, quanto concordemos com a proporção de metade de dedicação à docência de acordo com o plano curricular, pensamos ser necessário também contemplar outras alternativas de jornada presentes nos planos de carreira dos Estados e Municípios, nos moldes da lei acima citada.

Quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nada há a reparar, principalmente em se tratando de matéria reconhecidamente básica e de diretriz da educação escolar, aplicável às redes de ensino de todos os entes federados.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do PLS nº 397, de 2008, na forma da seguinte:

EMENDA Nº – CE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 397, DE 2008

Dá nova redação ao inciso V do art. 67 da Lei nº 9.294, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar aos profissionais da educação no exercício da docência, percentuais mínimos de carga horária dedicada a atividades de estudo, planejamento, avaliação e outras não incluídas no trabalho de interação com os alunos previsto em seu plano curricular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67.....

..... V - metade da carga horária em atividades de estudo, planejamento, avaliação e outras não incluídas na interação com os alunos prevista em seu plano curricular, quando em regime de quarenta horas semanais, e um terço para dedicação a tais atividades, nos casos de regimes de trabalho com menor carga horária semanal.

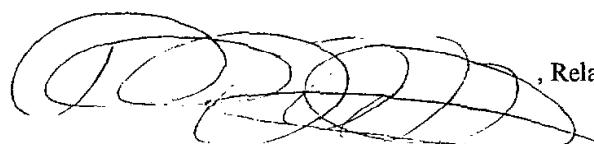
..... "(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.



, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS N° 397/08 NA REUNIÃO DE 14/12/2010
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: Plácide Fátima Cleide

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

| | |
|--------------------|-----------------------------|
| IDELI SALVATTI | 1- (VAGO) |
| AUGUSTO BOTELHO | 2- ANTONIO CARLOS VALADARES |
| RELATOR: | |
| FÁTIMA CLEIDE | 3- EDUARDO SUPLICY |
| PAULO PAIM | 4- JOSÉ NERY |
| MÁRCIO ARRUDA | 5- GIM ARGELLO |
| ROBERTO CAVALCANTI | 6- JOÃO RIBEIRO |
| (VAGO) | 7- MARINA SILVA |

MAIORIA (PMDB e PP)

| | |
|----------------|--------------------------|
| VALTER PEREIRA | 1- ROMERO JUCÁ |
| MAURO FECURY | 2- FRANCISCO DORNELLES |
| GILVAM BORGES | 3- PEDRO SIMON |
| (VAGO) | 4- NEUTO DE CONTO |
| GERSON CAMATA | 5- VALDIR RAUPP |
| (VAGO) | 6- GARIBALDI ALVES FILHO |
| (VAGO) | 7- (VAGO) |

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

| | |
|------------------|-------------------------|
| RAIMUNDO COLOMBO | 1- GILBERTO GOELLNER |
| MARCO MACIEL | 2- KÁTIA ABREU |
| ISALBA CIARLINI | 3- JAYME CAMPOS |
| HERÁCLITO FORTES | 4- EFRAIM MORAIS |
| JOSÉ AGRIPIINO | 5- ELISEU RESENDE |
| ADELMIR SANTANA | 6- MARIA DO CARMO ALVES |
| ALVARO DIAS | 7- CÍCERO LUCENA |
| FLÁVIO ARNS | 8- MARCONI PERILLO |
| EDUARDO AZEREDO | 9- PAPALÉO PAES |
| MARISA SERRANO | 10- SÉRGIO GUERRA |

PTB

| | |
|-----------------|-------------------------|
| SÉRGIO ZAMBIASI | 1-JOÃO VICENTE CLAUDINO |
| (VAGO) | 2-MOZARILDO CAVALCANTI |

PDT

| | |
|-------------------|-------------------|
| CRISTOVAM BUARQUE | 1-JEFFERSON PRAIA |
|-------------------|-------------------|

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE LISTA DE VOTAÇÃO NOMINADA EMENDA SUBSTITUTIVA AO PLS 397/08

| TITULARES BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB e PC do B) | | NÃO AUTOR | | ABSTENÇÃO | | SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B) | | SIM | | NÃO | | AUTOR | | ABSTENÇÃO | |
|---|---|-----------|--|-----------|--|--|--------------------------|-----|--|-----|--|-------|--|-----------|--|
| DELLI SALVATTI | | | | | | (VAGO) | | | | | | | | | |
| AUGUSTO BOTELHO | X | | | | | | ANTONIO CARLOS VALADARES | | | | | | | | |
| FATIMA CLEIDE | | | | | | | EDUARDO SUPLICY | | | | | | | | |
| PAULO PAIM | X | | | | | | JOSE NERY | | | | | | | | |
| INACIO ARRUDA | | | | | | | GIM ARGELLO | | | | | | | | |
| ROBERTO CAVALCANTI | X | | | | | | JOAO RIBEIRO | | | | | | | | |
| (VAGO) | | | | | | | MARINA SILVA | | | | | | | | |
| TITULARES - MAIORIA (PMDB e PP) | | NÃO AUTOR | | ABSTENÇÃO | | SUPLENTES - MAIORIA (PMDB e PP) | | SIM | | NÃO | | AUTOR | | ABSTENÇÃO | |
| VALTER PEREIRA | | | | | | (VAGO) | | | | | | | | | |
| MAURO FECURY | | | | | | | ROMERO JUCA | | | | | | | | |
| GILVAM BORGES | X | | | | | | FRANCISCO DORNELLES | | | | | | | | |
| (VAGO) | | | | | | | PEDRO SIMON | | | | | | | | |
| GERSON CAMATA | | | | | | | NEUTO DE CONTO | | | | | | | | |
| (VAGO) | | | | | | | VALDIR RAUPP | | | | | | | | |
| (VAGO) | | | | | | | GARIBALDI ALVES FILHO | | | | | | | | |
| TITULARES BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB) | | NÃO AUTOR | | ABSTENÇÃO | | SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB) | | SIM | | NÃO | | AUTOR | | ABSTENÇÃO | |
| RAMMUNDO COLOMBO | X | | | | | (VAGO) | | | | | | | | | |
| MARCO MACIEL | | | | | | | GUILBERTO GOELLNER | | | | | | | | |
| ROSALBA CIPOLLINI | | | | | | | KATIA ABREU | | | | | | | | |
| HERACLITO FORTES | X | | | | | | JAYMÉ CAMPOS | | | | | | | | |
| JOSE AGripino | | | | | | | EFRAIM MORAIS | | | | | | | | |
| ADELMIR SANTANA | X | | | | | | ELISEU RESENDE | | | | | | | | |
| ALVARO DIAS | X | | | | | | MARIA DO CARMO ALVES | | | | | | | | |
| FLAVIO ARNS | X | | | | | | CICERO LUCENA | | | | | | | | |
| EDUARDO AZEREDO | X | | | | | | MARCONI PERILLO | | | | | | | | |
| MARISA SERRANO | | | | | | | PAPALEO PAES | | | | | | | | |
| TITULARES - PTB | | NÃO AUTOR | | ABSTENÇÃO | | SUPLENTES - PTB | | SIM | | NÃO | | AUTOR | | ABSTENÇÃO | |
| SÉRGIO ZAMBASI | | | | | | (VAGO) | | | | | | | | | |
| TITULAR - PDT | | NÃO AUTOR | | ABSTENÇÃO | | SUPLENTE - PDT | | SIM | | NÃO | | AUTOR | | ABSTENÇÃO | |
| CRISTOVAM BUJARQUE | X | | | | | | | | | | | | | | |

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: ○/—

SALA DAS REUNIÕES, EM 14/12/2010

SENADORA FÁTIMA CLEIDE
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

EMENDA Nº 1 – CE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 397, DE 2008

Dá nova redação ao inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar aos profissionais da educação no exercício da docência, percentuais mínimos de carga horária dedicada a atividades de estudo, planejamento, avaliação e outras não incluídas na interação com os alunos previsto em seu plano curricular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

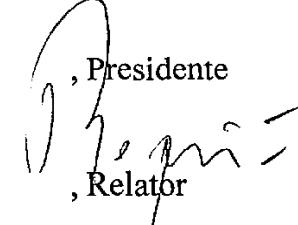
"Art.67.....
.....

V - metade da carga horária em atividades de estudo, planejamento, avaliação e outras não incluídas na interação com os alunos prevista em seu plano curricular, quando em regime de quarenta horas semanais, e um terço para dedicação a tais atividades, nos casos de regimes de trabalho com menor carga horária semanal.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do segundo ano subseqüente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2011



....., Presidente
....., Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

LEI Nº 12.014, DE 6 DE AGOSTO DE 2009.

Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação.

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Ofício nº 11/2011/CE

Brasília, 29 de março de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: Matéria adotada pela Comissão

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 284, combinado com o art. 91, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, na reunião realizada nesta data, o Substitutivo de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Augusto Botelho, ao Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2008, da Excelentíssima Senhora Senadora Fátima Cleide, que “Dá nova redação ao inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para assegurar aos profissionais do magistério em exercício da docência em regime de tempo integral metade da carga horária em atividades de estudo, planejamento, avaliação e outras não incluídas no trabalho de interação com os alunos previsto em seu plano curricular.”, foi dado como definitivamente adotado pela Comissão.

Atenciosamente,



SENADOR ROBERTO REQUIÃO
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

RELATÓRIO

RELATOR: Senador AUGUSTO BOTELHO

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 397, de 2008, de autoria da Senadora FÁTIMA CLEIDE, pelo qual se dá nova redação ao inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação.

O objetivo do projeto, consoante o art. 1º, é assegurar aos profissionais da educação, quando em exercício da docência em regime de tempo integral, que metade de sua carga horária seja cumprida em atividades de estudo, planejamento, avaliação e em outras atividades não incluídas no trabalho de interação com os alunos previsto no plano curricular.

A justificação desenvolve argumentos pedagógicos e de valorização do trabalho, evocando o contraste hoje existente entre os professores da educação básica e os da educação superior. Nas universidades, no regime de quarenta horas semanais, os docentes só estão obrigados a oito horas de docência em sala de aula, enquanto no ensino fundamental e médio se chega a 32 horas na mesma jornada, obrigando a trabalhos estafantes e sem retorno de aprendizagem dos alunos.

Cabe a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e do mérito do projeto, ao qual não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Os arts. 61 a 67 da nossa Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei nº 9.394, de 1996) são dedicados às diretrizes educacionais concernentes aos profissionais da educação.

Recentemente, pela Lei nº 12.014, de 16 de agosto de 2009, que resultou de projeto da Senadora Fátima Cleide, ficou assente que o termo "profissionais da educação" abarca todos os trabalhadores com exercício permanente nos sistemas de ensino, desde que habilitados para a docência, para as funções da pedagogia e para outras funções escolares, a que o Conselho Nacional de Educação denominou de "serviços de apoio escolar".

Entre os profissionais da educação, os do magistério, ou seja, aqueles que se dedicam diretamente à docência, merecem atenção especial, para que não somente tenham seu trabalho humanizado e valorizado, mas também para que gozem de condições pedagógicas que lhes permitam produzir frutos de aprendizagem para os estudantes sob sua responsabilidade.

O art. 67, embora contido na seção dos "profissionais da educação", trata mais diretamente dos professores das redes públicas. Ele precisa ser objeto de reestruturação e, em boa hora, podemos começar pela composição da jornada.

O texto atual do inciso V é muito vago, ao assegurar a esses docentes "período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho". Um plano de carreira que destinasse quatro horas semanais para estas atividades, seja num regime de quarenta, seja num regime de vinte horas de trabalho, poderia ser julgado correto? De acordo com a atual redação, com toda certeza. A comparação com o que acontece nas universidades dá uma pista adicional para a medida adequada de horas de docência e horas de outras atividades pedagógicas que a sustentam. Entretanto, não se reivindica para a educação básica a mesma medida adotada na educação superior.

Embora muito interessante, a solução em exame, ao fixar uma medida para a carga integral de trabalho – hoje fixada em até 40 horas semanais pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 – deixa um vácuo legal. Assim, conquanto concordemos com a proporção de metade de dedicação à docência de acordo com o plano curricular, pensamos ser necessário também contemplar outras alternativas de jornada presentes nos planos de carreira dos Estados e Municípios, nos moldes da lei acima citada.

Quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nada há a reparar, principalmente em se tratando de matéria reconhecidamente básica e de diretriz da educação escolar, aplicável às redes de ensino de todos os entes federados.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do PLS nº 397, de 2008, na forma da seguinte:

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 397, DE 2008

Dá nova redação ao inciso V do art. 67 da Lei nº 9.294, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar aos profissionais da educação no exercício da docência, a que se refere o inciso I do art. 61 da mesma Lei, percentuais mínimos de carga horária dedicada a atividades de estudo, planejamento, avaliação e outras não incluídas no trabalho de interação com os alunos previsto em seu plano curricular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67.....

..... V -
metade da carga horária em atividades de estudo, planejamento, avaliação e outras não incluídas na interação com os alunos prevista em seu plano curricular, quando em regime de quarenta horas semanais, e um terço para dedicação a tais atividades, nos casos de regimes de trabalho com menor carga horária semanal.

..... "(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 05/04/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 11159/2011